



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2366331-17.2024.8.26.0000

Relator(a): **RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos patronos Dr. Gabriel Rodrigues de Souza e Dr. João Pedro A. F. B. de Souza, em favor do paciente **Eric Vitor Teixeira**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto no âmbito dos autos da execução n. 0000635-79.2022.8.26.0496.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o juízo *a quo* condicionou a análise da possibilidade de progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, com lastro na gravidade do delito a que condenado, fundamento inidôneo, consoante entendimento jurisprudencial assente. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja cassada a decisão, promovendo-se o paciente ao regime semiaberto, ou, subsidiariamente, afastada a exigência do exame criminológico, o juízo das execuções analise os pleitos formulados (fls. 01/10).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos originários, o paciente cumpre uma pena total de 11 anos, 8 meses e 5 dias, pela prática de delitos dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, e artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já tendo cumprido 5 anos, 2 meses e 26 dias de pena, cujo término de cumprimento está previsto para 27 de abril de 2030 (vide Ficha do Réu a fls. 12/17 deste expediente).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, diante do preenchimento do requisito objetivo necessário à promoção do paciente ao regime semiaberto, conforme cálculo acostado a fls. 12/17, o paciente requereu o deferimento da benesse.

A autoridade judiciária, por sua vez, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 27/30).

Contra a aludida decisão, insurgem-se os impetrantes, alegando a inidoneidade de sua fundamentação. Confira-se, a propósito, trecho do *decisum* combatido:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque guardava, sem autorização legal, para fornecimento a consumo alheio, considerável quantidade de 'droga', a indicar que faz dessa nefasta atividade criminosa o seu modo de vida, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obter benefício, sem novos abalos à paz social”.

Como é sabido, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* exige prova inequívoca e inafastável do constrangimento ilegal imposto.

No caso em apreço, em análise preliminar, realizada mediante cognição sumária, vislumbro a presença de constrangimento ilegal a amparar a concessão parcial da liminar pleiteada.

Isso porque, como visto, a determinação de realização de exame criminológico lastreou-se exclusivamente no reconhecimento da gravidade em abstrato de um dos delitos praticados pelo apenado – o de tráfico de entorpecentes.

Todavia, a gravidade do crime não se afigura fundamento idôneo para justificar a necessidade de realização de exame criminológico, na medida em que o juízo de censura e de reprovação da conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIDA
PELO JEP. CASSADA PELO TJ. DETERMINADA
REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.
GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS.
PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA.
ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. **FUNDAMENTAÇÃO
INIDÔNEA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) II - Com as
inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei
n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (...) IV - No caso, o eg. Tribunal de origem cassou a decisão do d. Juízo das Execuções, que concedeu progressão de regime em favor do paciente, **determinando a realização do exame criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico.** Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime. *(STJ, HC 525.745/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 05.12.2019, grifo nosso).*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. **Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 2. A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.12.2017, grifo nosso).

E tal não destoaria do entendimento desta Colenda Câmara:

Agravo em Execução. Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Recurso da Defesa. Pleito pugnando a reforma da decisão que exigiu a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Inexistência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Ausência de registro de falta disciplinar. **Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si sós, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico. Precedentes do STJ.** Análise do pedido de progressão ao regime semiaberto que deve ser feita pelo juízo de origem sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009558-82.2023.8.26.0521; Rel. Marcos Zilli; 16ª Câmara Criminal; j. 17.01.2024, grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, os fundamentos que lastream a decisão guerreada não podem prevalecer, porquanto inaptos a demonstrar a necessidade do exame criminológico, devendo o juízo *a quo* proferir nova decisão, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, a fim de cassar o r. *decisum* hostilizado, determinando que outra decisão seja proferida com a observância dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência das cortes superiores. **Oficie-se.**

Sem prejuízo, requisitem-se, com urgência, informações da autoridade judiciária apontada como coatora, com remessa posterior dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator